

PORTARIA Nº 361, DE 2 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e,

Considerando o disposto no art. 165, § 6º da Constituição Federal, que determina a elaboração de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

Considerando o disposto na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências;

Considerando o disposto no Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Fazenda, e dá outras providências;

Considerando, por fim, o disposto nos Acórdãos nº 1.718/2005 e 3.071/2012 TCU Plenário, que identificam necessidade de regulamentar dispositivos constitucionais e legais, bem como aprimorar o demonstrativo de benefícios financeiros e creditícios, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 379, de 13 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Aprovar e divulgar a metodologia de cálculo para a elaboração do demonstrativo regionalizado de benefícios financeiros e creditícios da União, de que trata o art. 165, § 6º da Constituição Federal." (NR)

"Art. 2º Para efeito desta Portaria, consideram-se:

I - benefícios (ou subsídios) financeiros: desembolsos efetivos realizados por meio de equalizações de juros, de preços ou de outros encargos financeiros, bem como assunção de dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujos valores constam do orçamento da União; e

II - benefícios (ou subsídios) creditícios: gastos incorridos pela União decorrentes do diferencial entre o rendimento de fundos, programas ou concessões de crédito, operacionalizados sob condições financeiras específicas, e o custo de oportunidade do Tesouro Nacional." (NR)

"Art. 4º Atribuir à Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria do Ministério da Fazenda a competência para:

I - elaborar o demonstrativo a que se refere o art. 1º, para compor as Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

II - elaborar anualmente o cálculo de benefícios financeiros e creditícios e encaminhar ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março de cada ano, para compor o relatório sobre as contas do Governo da República.

III - avaliar o impacto e a efetividade de fundos e programas do Governo Federal associados à concessão de benefícios financeiros e creditícios da União." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

DESPACHO DE 2 DE AGOSTO DE 2018

Processo nº: 10951.000813/2001-01

Interessado: Caixa Econômica Federal

Assunto: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Aquisição de Créditos Decorrentes de Operações com Recursos do FGTS celebrado entre a União e a Caixa Econômica Federal, em 29/06/2001, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.872, de 24 de outubro 2013.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo as contratações mediante o cumprimento das exigências legais.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro

DESPACHO DE 2 DE AGOSTO DE 2018

Processo nº: 17944.103603/2018-42.

Interessado: Estado do Rio de Janeiro.

Assunto: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Penhor de Ações nº 028/2017/PGFN/CAF, celebrado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro em 14 de dezembro de 2017, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e do Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração do termo aditivo, observadas as formalidades de praxe.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro

DESPACHO DE 2 DE AGOSTO DE 2018

Processo nº: 17944.105651/2018-75

Interessado: Estado de Pernambuco

Assunto: Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Pernambuco relativos ao exercício de 2017. Suspensão dos efeitos da avaliação preliminar.

Despacho: Com fundamento no §7º do art. 16 do Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e com lastro nos critérios objetivos estabelecidos na Portaria MF nº 265, de 28 de maio de 2018, SUSPENDO, com base no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os efeitos da avaliação preliminar feita pela Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de manter o status de adimplente do Estado de Pernambuco com relação às metas ou compromissos do respectivo Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF).

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro

BANCO CENTRAL DO BRASIL**DEPARTAMENTO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL E ASSUNTOS PARLAMENTARES****RETIFICAÇÃO**

No Parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 99.033, de 30 de julho de 2018, publicada no DOU de 31 de julho de 2018, seção 1, página 37, onde se lê: "Parágrafo único. A resposta às requisições e solicitações prevista no inciso III do § 2º do art. 5º da Portaria nº 98.407 ...", leia-se: "Parágrafo único. A resposta às requisições e solicitações prevista no § 2º do art. 5º da Portaria nº 98.407..."

BANCO DO BRASIL S/A**BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A****BB CORRETORA DE SEGUROS
ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A****ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 2 DE JANEIRO DE 2018**

(Subsidiária integral do BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.)

DATA, HORA, LOCAL: Em dois de janeiro de dois mil e dezoito, às dezesseis horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. (CNPJ 27.833.136/0001-39; NIRE: 5330000467-6), na Sede Social da Empresa, Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, bloco B, 3º andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília - DF. II. PRESENÇA: BB Seguridade Participações S.A., única acionista, representada por seu Diretor Sr. Werner Romera Suffert, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCACÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. IV. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Ismael Tessari Grandi, Diretor-Presidente da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Rafael Alves Barbosa da Silva para atuar como Secretário. V. ORDEM DO DIA: Adesão da BB Corretora ao Comitê de Auditoria único da BB Seguridade Participações S.A. VI. DELIBERAÇÕES: O acionista aprovou a adesão ao Comitê de Auditoria único da BB Seguridade Participações S.A. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária da Acionista da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., da qual eu, Rafael Alves Barbosa da Silva, secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Brasília (DF), 02 de janeiro de 2018. Ass.: Ismael Tessari Grandi, Diretor-Presidente da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., Presidente da Assembleia e Werner Romera Suffert, Representante do Acionista. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 9 FOLHA 24. A Junta Comercial certificou o registro em 06.04.2018 sob o número 1029224 - Saulo Izidorio Viera - Secretário-Geral.

**CÂMARA DE RECURSOS
DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR****DECISÃO DE 25 DE JULHO DE 2018**

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 81ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 25 de julho de 2018.

1) Processo nº 44011.000468/2015-35

Auto de Infração nº 0030/15-58

Decisão nº 26/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Adilson Florêncio da Costa, Antônio Carlos Conquista, Alexej Predtechensky, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeiras Nunes e João Carlos Penna Esteves.

Procuradores: Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103 e Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Frederico Viana de Araujo

Ementa: "Processo Administrativo: Auto de Infração nº 0030/2015-58. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, § 1º, art. 9º, Lei Complementar nº 109/2001; 2. Aquisição de CCLs sem a adequada análise de riscos e garantias, contrariando os arts. 4º, 9º e inciso III, § 1º, do art. 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009; e 3. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 em caso de descumprimento de seus pressupostos legais."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares das ações fiscais desproporcionais, da subjetividade do auto de infração: descumprimento aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do "due process of law"; da ocorrência de Preclusão Administrativa, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, da competência do Comitê de Investimentos - da ausência de individualização das condutas, da necessidade de conexão dos Autos de Infração. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasserone que acolheu parcialmente a preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. Em relação ao recurso de Antônio Carlos Conquista, a CRPC por unanimidade de votos, conheceu do recurso e por maioria de votos afastou as preliminares da nulidade por ausência de descrição precisa da conduta ilícita, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, da suspensão do procedimento de fiscalização pela celebração de TAC e da inadequação do tipo infracional, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasserone que acolheu as preliminares no sentido de anular o auto de infração. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento aos recursos, de modo a manter a Decisão nº 26/2017/Dicol/Previc em relação aos recorrentes, Adilson Florêncio da Costa, Alexej Predtechensky, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeiras Nunes e João Carlos Penna Esteves. Em relação ao recorrente Antônio Carlos Conquista, a CRPC por maioria de votos, negou provimento de modo a manter a Decisão nº 26/2017/Dicol/Previc, vencidos os votos dos Membros José Ricardo Sasserone e Jarbas Antonio de Biagi, que deram provimento ao recurso.

2) Processo nº 44011.000562/2015-94

Auto de Infração nº 40/2015

Decisão nº 30/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Rachid Mamed Filho, Fabrício Pereira Garcia e José Carlos Alves Grangeiro Procurador: Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A

Entidade: CIBRIUS - Instituto CONAB de Seguridade Social

Relator: Frederico Viana de Araujo

Ementa: "Processo Administrativo: Auto de Infração nº 40/2015. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, § 1º, art. 9º, Lei Complementar nº 109/2001; 2. Aquisição de cotas de FIDC e sua reestruturação, pela permuta por debêntures simples sem a adequada análise de riscos e garantias, contrariando os arts. 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009; e 3. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 em caso de descumprimento de seus pressupostos legais. Reforma parcial da Decisão nº 30/2017/Dicol/Previc. Aplicação de multa pecuniária, afastada a pena de inabilitação. Provimento parcial aos recursos voluntários."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares da prescrição; da nulidade da decisão recorrida e do auto de infração por violação ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa. Desvio de finalidade específico; da nulidade da decisão recorrida e do auto de infração por desvio de finalidade específica. Considerações sobre a cultura do não; da nulidade da autuação por ausência de motivação. Juízo de valor e suposições da equipe de fiscalização. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de limitação e cerceamento de defesa. Nulidade da Decisão nº 30/Dicol/Previc, de 07/08/2017, vencidos os votos dos Membros José Ricardo Sasserone e Fernanda Mandarino Dornelas que acolheram parcialmente a preliminar e votaram no sentido de determinar o retorno dos autos ao órgão fiscalizador. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu provimento parcial aos recursos para manter a penalidade de multa pecuniária e afastar a penalidade de inabilitação, vencidos os votos dos Membros José Ricardo Sasserone, Fernanda Mandarino Dornelas e Jarbas Antonio de Biagi que votaram no sentido de dar provimento parcial aos recursos, para afastar a pena de multa pecuniária e de inabilitação, convertendo a pena em advertência, com base no art. 2º, inciso XIII da Lei nº 9.784 de 1999.

3) Processo nº 44170.000021/2015-33

Auto de Infração nº 41/15-74



Decisão nº 33/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Maurício França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha e Luís Carlos Fernandes Afonso

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relatora: Lígia Ennes Jesi
Ementa: "Análise do Auto de Infração nº 41/15-74. Aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Aquisição de CCB Empreendimentos sem a análise adequada, descumprindo o requisito de segurança e de observância à concentração operacional em contrapartes do mesmo conglomerado econômico-financeiro. 1. Prescrição afastada por ofício da fiscalização que caracterizou ato inequívoco que levou a apuração da aplicação na CCB. 2. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 quando descumpridos quaisquer de seus pressupostos legais."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares de aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003 e da possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Por maioria de votos, a CRPC afastou as preliminares de prescrição da pretensão punitiva e do cerceamento de defesa, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron, que acolheu as preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento aos recursos voluntários, mantendo a Decisão nº 33/2017/Dicol/Previc.

4) Processo nº 44011.000378/2017-14
Auto de Infração nº 5/2017/Previc
Decisão nº 38/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Previc - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Marcelo Adreeto Perillo, Alexandre Aparecido Barros, José Genivaldo da Silva, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Fernando Pinto de Matos, Alcinei Cardoso Rodrigues, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Luís Carlos Fernandes Afonso
Recorrido: Humberto Santamaria.
Procuradores: Carlos Costa da Silveira - OAB/RJ nº 57.415 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relatora: Lígia Ennes Jesi
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista da Membro Maria Batista, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010. Julgamento agendado para a 82ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, a ser realizada em 06 de agosto de 2018.

5) Processo nº 44170.000019/2015-64
Auto de Infração nº 39/2015
Decisão nº 29/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima e Tânia Regina Ferreira

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051
Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social

Relatora: Maria Batista da Silva
Retornando após vista do Membro José Ricardo Sasseron
Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a 82ª Reunião Ordinária a ser realizada em 06 de agosto de 2018, às 9h30min na Eplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

6) Processo nº 44150.000002/2016-26
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 de abril de 2018, publicada no D.O.U nº 88 de 09 de maio de 2018, seção 1, pág. 46, retificada em 17 de maio de 2018 no D.O.U nº 94, pág. 25, seção 1.

Embargantes: Jorge Romualdo de Oliveira, Pedro Macedo dos Santos e Maria do Socorro Marques Leite Alves
Procurador: Thiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama - OAB/AL nº 7.539

Entidade: FUNCASAL - Fundação Casal de Seguridade Social

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.
Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a Reunião Ordinária a ser realizada em 06 de agosto de 2018, às 9h30min na Eplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

7) Processo nº 44170.000012/2016-23
Auto de Infração nº 0032/16-64
Decisão nº 03/2018/Dicol/Previc
Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos, Paulo Roberto Dias Lopes e Eloi Cogliatti

Procuradores: Ana Laura de Figueiredo Melo - OAB/DF nº 47.514 e Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311 e Bruno Silva Navega OAB/RJ nº 118.948

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado
Relator designado: Maria Batista da Silva/Federico Viana de Araujo

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado e adiado o julgamento do processo em razão o requerimento do relator.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO DE 26 DE JUNHO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 2014/13353
Reg. Col. nº 9798/2015

Acusados	Advogados
Michael Lenn Ceitlin	Danilo Knijnik (OAB/RS nº 34.445)

Interessado: Michael Lenn Ceitlin
Assunto: Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo
Diretor Relator: Pablo Renteria

1. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo formulado por Michael Lenn Ceitlin em face da decisão proferida pelo Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários na sessão de julgamento realizada em 22.12.2017, que impôs ao requerente a penalidade de inabilitação temporária por 2 (dois) anos para o exercício de cargo de administrador em companhia aberta, por ter cometido prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, em infração ao disposto no item I da Instrução CVM nº 08/1979.

2. O pedido consta do recurso interposto da decisão condenatória, que está dirigido ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Nada obstante, considerando que, nos termos da Lei nº 13.506, de 2017, art. 34, § 2º, a competência para apreciar a concessão do efeito suspensivo é da autoridade prolatora da decisão, e de modo a dar o melhor aproveitamento à petição recebida, o pedido será tratado como se endereçado ao Colegiado da CVM.

3. O requerente fundamenta sucintamente o cabimento do efeito suspensivo, com o argumento de que seria "evidente o dano irreparável em caso de execução imediata da penalidade sub examen".

4. Conforme já decidido por este Colegiado, a mera alegação de que o cumprimento imediato da pena acarretaria danos irreversíveis não se presta a justificar a concessão do efeito suspensivo, pois a restrição ao exercício da atividade profissional de administração de companhia aberta é consequência lógica e necessária da imposição da penalidade de inabilitação.

5. Sendo assim, o eventual acolhimento do argumento apresentado pelo Requerente levaria a conceder efeito suspensivo a todo e qualquer recurso interposto das decisões da CVM que imponham penas restritivas de direito (Lei nº 6.385, de 1976, art. 11, incisos IV a VIII). Tal entendimento não é compatível com o regime legal introduzido pelo art. 34, § 2º, da Lei nº 13.506, de 2017, segundo o qual os referidos recursos devem ser recebidos, em regra, apenas no efeito devolutivo, cabendo a concessão do efeito suspensivo apenas mediante a apresentação pelo apenado de requerimento devidamente fundamentado e circunstanciado.

6. Assim, diante da falta de fundamentação, e ainda da gravidade em tese da conduta infratora, voto pelo conhecimento do pedido e pelo seu indeferimento, de modo que o recurso da decisão condenatória da CVM, que impôs a Michael Lenn Ceitlin a penalidade de inabilitação temporária por 2 (dois) anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, seja recebida apenas no efeito devolutivo.

7. Encaminhem-se os autos à CCP para que proceda com a intimação do acusado e de seus advogados por meio de publicação no Diário Oficial da União, de acordo com o art. 40 da Deliberação CVM nº 538/2008.

PABLO RENTERIA
Diretor

SUPERINTENDÊNCIA GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

DESPACHO DE 2 DE AGOSTO DE 2018

INTIMAÇÃO Nº 281/2018-CVM/SPS/CCP
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº
RJ2018/3005 - 19957.004535/2018-16

Acusados	Advogados
Luiz Carlos Mandelli	Marcelo Nedel Scalzilli - OAB/RS 45.861
Roberta Mandelli	Marcelo Nedel Scalzilli - OAB/RS 45.861

Assunto: Rito Simplificado - Abertura de Prazo para Vista e Manifestação dos Acusados

Despacho:

Tendo em vista que as infrações imputadas aos acusados são consideradas de menor complexidade, o processo em referência segue o rito previsto no Capítulo VI-A da Deliberação CVM nº 538/08. Sendo assim, nos termos do art. 38-B, §1º da Deliberação CVM nº 538/08, INTIMO os acusados no processo em referência a tomar ciência e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Oficial da União, acerca do Relatório nº 67/2018-CVM/SEP/GEA-4, elaborado em conformidade com o art. 38-B, também da Deliberação CVM nº 538/08.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

DESPACHO DE 1º DE AGOSTO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2018/3112
(SEI 19957.004675/2018-94)
BRASIL PHARMA SA

Objeto: Apurar eventual responsabilidade do Sr. Leonardo Leirinha Souza Campos, na qualidade de DRI da Brasil Pharma S.A., pelo descumprimento ao disposto no art. 157, §4º, da Lei 6.404/76, combinado com os artigos 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02

Assunto: Pedido de Devolução de Prazo para Apresentação de Defesa.

Acusados	Advogados
Leonardo Leirinha Souza Campos	André Mestriner Stocche OAB/ SP 163.976

Trata-se de pedido de devolução do prazo para apresentação de Defesa, formulado por Leonardo Leirinha Souza Campos, único acusado nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesa em 29/08/2018.

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.
PROCESSO RETIRADO DE PAUTA
PAS CVM Nº RJ2015/2386 - Petróleo Brasileiro S.A.

Acusados	Advogados
Gustavo Bezerra de Albuquerque	Francisco Antunes Maciel Müssnich - OAB/RJ nº 28.717
Guido Mantega	Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ nº 75.714
Miriam Aparecida Belchior	Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ nº 75.714
Francisco Roberto de Albuquerque	Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ nº 75.714
Luciano Galvão Coutinho	Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ nº 75.714
Marcio Pereira Zimmermann	Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ nº 75.714
Jorge Gerdau Johannpeter	Paulo Cezar Aragão - OAB/SP nº 102.836
José Maria Ferreira Rangel	Jorge Normando - OAB/RJ nº 71.545

Reportamo-nos à Pauta de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores publicada no DOU de quarta-feira, 01 de agosto de 2018, Seção 1, pág. 29, para informar que o PAS CVM nº RJ2015/2386 - PETROBRAS, pautado para o dia 09 de outubro de 2018, às 15h, foi retirado de pauta, sine die.

Rio de Janeiro-RJ, 1º de agosto de 2018.
MARIO FREDERICO MOREIRA FIGUEIREDO
DE CARVALHO
Chefe
Em exercício

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.
SESSÃO DE JULGAMENTO SUSPensa
PAS CVM Nº RJ2014/8013 - HRT Participações em Petróleo S.A.

Acusados	Advogados
Elias Ndevanjema Shikongo	Fernanda Carneiro Pereira OAB-RJ nº 130.752
John Anderson Willot	Fernanda Carneiro Pereira OAB-RJ nº 130.752
Márcio da Rocha Mello	Isabel Picot França OAB-RJ nº 142.099
Wagner Elias Peres	Isabel Picot França OAB-RJ nº 142.099
JG Petrochem Participações Ltda.	Fabio Lemos de Oliveira OAB-RJ nº 11.0502

Reportamo-nos à Pauta de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores publicada no DOU de sexta-feira, 18 de maio de 2018, Seção 1, pág. 46, para informar que a Sessão de Julgamento do PAS CVM nº RJ2014/8013, iniciada em 31 de julho de 2018, foi suspensa em razão do pedido de vista dos autos feito pelo Diretor Gustavo Borba.

Oportunamente, divulgaremos a data da sua continuação.

Rio de Janeiro-RJ, 1º de agosto de 2018.
MARIO FREDERICO MOREIRA FIGUEIREDO
DE CARVALHO
Chefe
Em exercício